



PROCESSO TC Nº. 2470/20

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciado: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Denunciante: Gilberto Mendes Rios

EMENTA: - **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - DENÚCIA.** Procedência da Denúncia. Perda de Objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01612 /2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer/Cota do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 87/91), de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Trata-se de representação encaminhada por Gilberto Mendes Rios, Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) em Campina Grande/PB, e recebida como denúncia às fls. 226/228, em face do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, exercícios de 2014 a 2017, a partir de auto de infração de contribuições previdenciárias lavrado pela Receita Federal do Brasil.

Relatório inicial de auditoria às fls. 240/244, sugerindo o arquivamento do feito, haja vista o decurso do tempo desde o julgamento das PCA's. Não obstante tenha destacado que as constatações levantadas pela Receita Federal não fizeram parte da análise deste Tribunal quando do julgamento das contas anuais, entende que os novos elementos trazidos não modificariam o decisor.



PROCESSO TC Nº. 2470/20

Autos encaminhados ao Ministério Público (fls. 898/899).

É o relatório. Passo a opinar.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, têm previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51.

A denúncia, sob exame nos presentes autos, diz respeito ao excesso de despesas remuneratórias encontradas pela Receita Federal a partir de auto de infração de contribuições previdenciárias. Tal fato poderia ter desrespeitado o teto de gastos com pessoal existente em 2017, no art. 19, III, da LRF, in verbis:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Contudo, como bem destacado pelo órgão técnico, além do tempo decorrido, o aumento com gastos de pessoal que seria agora considerado não teria o condão de modificar completamente o resultado das Prestações de Contas Anuais do Município de Campina Grande, referente aos anos de 2014 a 2017.

Desta forma, acompanhamos o entendimento da Auditoria pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.

Isso posto, em face do exposto, esta Representante Ministerial pugna pelo ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da perda do objeto.



PROCESSO TC Nº. 2470/20

Diante das conclusões da auditoria e do MPC não foi procedida notificação dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que os fatos denunciados com relação à existência de um número elevado de despesas de remunerações a segurados empregados não constantes na folha de pessoal do Município, tendo sido estas contratações classificadas como **Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física**, que, em verdade, tinham todas as características de “despesas com pessoal” e, portanto, além da incidência de obrigações previdenciárias em favor do RGPS impactariam nos gastos com pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, **realmente procede**, todavia, como bem afirma a auditoria:

“Ultrapassados quase sete anos entre a ocorrência dos fatos narrados na representação e o momento presente, e, considerando que a constatação de despesa acima do limite legal (56,65% da RCL), resultaria em ALERTA e RECOMENDAÇÕES que deveriam ser observadas no exercício seguinte, apesar da relevância do fato, não há providências objetivas ao alcance desta Corte de Contas nesta oportunidade”.

Assim sendo, VOTO pela:

✚ **PROCEDÊNCIA** da Denúncia de que se trata;

✚ **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da perda do objeto



PROCESSO TC Nº. 2470/20

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 2470/20**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR PROCEDENTE** a Denúncia de que se trata;

- II. **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da perda do objeto.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, em 05 de julho de 2022.

MFA

Assinado 26 de Julho de 2022 às 06:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Julho de 2022 às 21:29



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2022 às 09:02



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO